



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.904252/2017-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.227 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2024  
**Recorrente** CTIS TECNOLOGIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 30189.95684.131113.1.7.03-5517 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **2º Trimestre de 2013** (01.04.2013 a 30.06.2013), no valor de **R\$ 827.075,28** (oitocentos e vinte e sete mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 98/104), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 1.623.206,65** (um milhão, seiscentos e vinte e três mil, duzentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 1.540.351,41** (um milhão, quinhentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações no seguinte PER/DCOMP: 25698.05208.231215.1.3.03-5957. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.623.206,65	0,00	0,00	0,00	0,00	1.623.206,65
CONFIRMADAS	0,00	1.540.351,41	0,00	0,00	0,00	0,00	1.540.351,41

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 827.075,28** Valor na DIPJ: R\$ 827.075,29  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.623.206,64

CSLL devida: R\$ 796.131,35

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 744.220,06**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:  
**HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 30189.95684.131113.1.7.03-5517  
**NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:  
25698.05208.231215.1.3.03-5957

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 09/27), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a Manifestante possui comprovantes de retenção (doc. 3), onde atestam as retenções que compuseram o crédito pleiteado, daí não poderia o Fisco desconsiderá-las e fazer prevalecer tão somente o crédito que alega existir em DIRF apresentadas pelas fontes retentoras — como o fez! Sob pena de restar configurado o odioso cerceamento ao direito de defesa;
- (ii) a parte dos valores não confirmados em DIPJ foram glosados porque as fontes pagadoras não apresentaram suas DIRF's, porém ao invés da Autoridade Fiscal intimá-las a justificar a razão da não apresentação das DIRF's e aplicar a penalidade cabível contra as fontes pagadoras faltantes, optou sumariamente e simplesmente por glosar o crédito da Manifestante;
- (iii) o artigo 195 do CTN e artigo 76 da IN SRF n.º. 1300/2012 determinam respectivamente o poder e o dever da Receita Federal efetuar diligências

junto às fontes pagadoras apontadas pela Manifestante para verificar a razão da omissão da informação da DIRF da fonte pagadora;

- (iv) a conduta leniente do Fisco não deve prevalecer, uma vez que cerceia direito e promove a apropriação indébita, mormente porque transfere ao Contribuinte o ônus de assumir as atribuições de competência do Fisco, tais como, fiscalizar: ausência de entrega da DIRF pela fonte pagadora, atraso na entrega da DIRF, preenchimento incorreto (a menor) entre outros fatores;
- (v) no presente caso o Fisco procedeu à análise do crédito pleiteado tão somente com base na DIRF, porém a Manifestante possui os comprovantes de retenção para fazer prova do direito creditório pleiteado, logo, não poderia o Fisco abandonar tais provas;
- (vi) em razão da não confirmação ou confirmação parcial do crédito pleiteado, deveria o Fisco baixar diligência objetivando fosse apurada a divergência e, não glosar sumariamente o crédito da Contribuinte como fez;
- (vii) do valor declarado a RFB não confirmou R\$ 82.855,24 de um total de R\$ 672.468,43 de alguns CNPJ's, que para comprovação anexamos os extratos bancários, os informes de rendimentos localizados e a relação com as notas fiscais devidamente identificadas nos registros do SPED 2013 referentes aos CNPJs relacionados às diferenças não confirmadas pela RFB;
- (viii) como complementação das comprovações, apresenta-se os seguintes documentos: relação das notas fiscais referente aos CNPJs não confirmados, demonstrando as datas de contabilizações, os CNPJs e nomes dos clientes, os números das notas fiscais e as respectivas datas de emissões, valores das notas fiscais, valores das retenções de CSLL, identificações dos extratos bancários e números dos lançamentos contábeis localizados no SPED 2013; Cópias dos Informes de Rendimentos; Cópias dos registros do SPED 2013 identificando as contabilizações das respectivas notas fiscais; Cópias dos extratos bancários correspondentes aos recebimentos das notas fiscais; Cópia do razão da conta de CSLL Retenção a Recuperar; Cópia do Livro Lalur 2013; Cópias das fichas da DIPJ 2014, ano calendário 2013;
- (ix) resta demonstrado e provado ser a glosa fiscal totalmente ilegal e improcedente, porquanto o saldo negativo de CSLL do 2º Trimestre de 2013 — 01/04/2013 a 30/06/2013 é real, líquido e certo, conforme atestam os registros contábeis ora apresentados.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de janeiro de 2023, a 30ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), em Acórdão de nº 108-034.876 (e-fls. 270/286), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a lide abrange um saldo negativo de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2013, no montante de R\$ 82.855,22;
- (ii) o artigo 37 da Lei nº 9.784/99<sup>2</sup>, é aplicável subsidiariamente ao PAF;
- (iii) depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão;
- (iv) em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é a verdade substancial (princípio da verdade material). Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer;
- (v) a utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ (ou da CSLL retida na fonte na formação do saldo negativo de CSLL) condiciona-se à confirmação da retenção no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora e também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente (art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996);
- (vi) a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF;
- (vii) no que se refere ao montante das retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório, a Contribuinte aduz a apresentação de extratos bancários, informes de rendimentos (estes, relativos ao valor total de R\$ 661.259,13, dos quais, R\$ 645.997,98 já confirmados pela RFB – fl. 40) e a relação das notas fiscais dos registros do SPED 2013, referente aos CNPJs com valores não confirmados;
- (viii) compulsando os documentos acima mencionados, verifico, de plano, que os informes de rendimentos apresentados se referem a retenções de CSLL na fonte no valor total de R\$ 661.259,13, enquanto no PER/Dcomp sob análise foram declaradas retenções no valor total de R\$ 1.623.206,65. Destas, foram confirmadas por ocasião do Despacho Decisório parcelas no montante de R\$ 1.540.351,41, remanescendo, assim, somente a diferença de R\$ 82.855,24 em parcelas de CSRF não confirmadas ou parcialmente confirmadas;

---

<sup>2</sup> Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

- (ix) a Contribuinte reconhece que apenas as retenções das fontes pagadoras Instituto Chico Mendes (CNPJ básico 08.829.974), Serpro (33.683.111), Mobitel (67.313.221) e OI (76.535.764) foram parcialmente não admitidas pelo Despacho Decisório (excetuando-se aquelas indicadas com diferença ínfima, de apenas R\$ 0,01). Assim, a Interessada teria apresentado informes que apenas confirmariam o valor de R\$ 15.261,15;
- (x) quanto aos comprovantes de retenção apresentados, emitidos pelas fontes pagadoras acima citadas, observo que, além de não constar das DIRFs de tais pessoas jurídicas, aqueles informes não possuem assinatura, requisito exigido pela IN SRF n.º 119/2000, não se revestindo dos requisitos necessários para que sejam considerados Comprovante de Rendimentos, conforme a referida Instrução Normativa (IN);
- (xi) em relação às demais parcelas não confirmadas, temos que as relações de notas fiscais, extratos bancários e demais documentos contábeis anexos à Manifestação não são hábeis, por si sós, a comprovar a efetividade das retenções pleiteadas. Por outro lado, não houve qualquer demonstração do nexos entre tais documentos e os lançamentos representativos das retenções não confirmadas;
- (xii) para comprovar a retenção de cada valor incluído no PER/DComp e não confirmado no Despacho Decisório, a Contribuinte deveria fazer o elo de cada lançamento de modo detalhado: não basta juntar provas, deve haver a concatenação entre estas e cada valor que se pretende provar; o que não ocorreu no presente caso;
- (xiii) mediante análise da DIPJ 2014 (AC 2013) da Contribuinte (fls. 112-269), verifica-se que os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras em relação às retenções admitidas sob os códigos 5987, 5952 e 6190, isto é, para a receita de prestação de serviços, no 2º trimestre de 2013 (R\$ 149.371.109,24) são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes da Ficha 06A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral) daquela declaração, relativa ao trimestre correspondente;
- (xiv) em atenção ao princípio da verdade material, resta confirmada, além das já reconhecidas pelo Despacho Decisório, parcelas de CSLL retida na fonte no montante de R\$ 2.265,28 (adicionais as já confirmadas pelo despacho decisório), as quais poderão compor o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2013, ora pleiteado.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

EMENTA:

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte****Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Em 30/01/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 108-034.876, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 288), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 293/314), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) decisão de primeira instância, em total descompasso com o entendimento pacificado pelo E. CARF, limitou-se a analisar as retenções exclusivamente com base nas informações disponíveis no banco de dados da RFB (sistema DIRF), desconsiderando os documentos comprobatórios juntados no processo administrativo;
- (ii) a comprovação das retenções é amplamente demonstrada por meio da escrituração contábil (Livro Razão – Razão “CSLL a Recuperar”), das declarações fiscais (DIPJ, LALUR), juntamente com outros documentos hábeis para demonstração dos valores de crédito de retenção (relação das notas fiscais, recebimentos, extratos bancários, comprovantes de rendimentos);
- (iii) não foi confirmada parte da retenção realizada pela fonte pagadora, no valor total de R\$ 1.107,19. Tal retenção é oriunda da nota fiscal n.º 24600, cujo valor total corresponde a R\$ 110.718,60. Deduzidas as retenções devidas, a Recorrente recebeu, em sua conta bancária, mediante TED realizado pelo cliente, o montante líquido de R\$ R\$ 98.373,47;
- (iv) todas as provas foram devidamente correlacionadas nos autos por meio das planilhas “Controle Gerencial de Notas Fiscais”, de fls. 31-38, vinculando-se cada nota fiscal aos seus respectivos valores, e lançamentos em extratos bancários e livros contábeis;
- (v) oferecimento à tributação das receitas que sofreram retenções pelas fontes pagadoras, que foram consideradas na formação do saldo negativo em discussão, pode ser verificado através das escriturações contábeis, tais como o Livro Razão – Razão “CSLL a Recuperar” (abril a junho/2013), e das declarações fiscais da Recorrente – em especial, a DIPJ e o LALUR –, inclusive em relação às notas fiscais cujas receitas, em atenção ao regime de competência, foram reconhecidas e tributadas em período de apuração anterior ao das retenções, as quais ocorreram no momento do pagamento pelas fontes pagadoras;
- (vi) em relação à retenção efetuada pela tomadora de serviços Oracle do Brasil Sistemas Ltda (CNPJ n.º 59.456.277/0003-38), por conta do pagamento da Nota Fiscal 24600, demonstrada no tópico anterior, foi realizada pela

Recorrente a devida contabilização das receitas correspondentes no Livro Razão da Conta 3112010010 – “Receita de Prestação de Serviços”;

- (vii) legislação de regência determina que o IRRF e a CSLL são retidos por ocasião do pagamento realizado em favor da pessoa jurídica de direito privado;
- (viii) por fim, requer seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa, mediante a análise da extensiva documentação comprobatória juntada nos autos, possa verificar as retenções pelas fontes pagadoras e o oferecimento à tributação das correspondentes receitas, confirmando-se integralmente a existência do crédito de saldo negativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>3</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **06/03/2023** (e-fl. 288), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/04/2023** (e-fl. 291), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

---

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **2º Trimestre de 2013** (01.04.2013 a 30.06.2013), no valor de **R\$ 827.075,28** (oitocentos e vinte e sete mil, setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), resultante de antecipações a título de retenções.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 98/104), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 82.855,24 (oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) “*não restaram confirmados*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.359.877/0001-73	5952	10.692,69	9.861,45	831,24	Retenção comprovada em DIRF
00.378.257/0001-81	6190	8.909,66	7.729,94	1.179,72	Retenção comprovada em DIRF
00.394.445/0003-65	6190	234.515,18	222.482,35	12.032,83	Retenção comprovada em DIRF
00.394.544/0271-13	6190	142.647,22	129.894,97	12.752,25	Retenção comprovada em DIRF
00.396.895/0011-05	6190	29.455,74	19.758,94	9.696,80	Retenção comprovada em DIRF
00.399.857/0001-26	6147	70,93	10,99	59,94	Retenção comprovada em DIRF
00.414.607/0001-18	6190	12.668,82	9.802,45	2.866,37	Retenção comprovada em DIRF
00.475.855/0001-79	6190	502,79	0,00	502,79	Retenção na fonte não comprovada
00.508.903/0001-88	6147	25,78	0,00	25,78	Retenção na fonte não comprovada
00.509.018/0001-13	6190	129.345,82	121.298,05	8.047,77	Retenção comprovada em DIRF
00.509.968/0001-48	6190	143,38	92,00	51,38	Retenção comprovada em DIRF
00.531.640/0001-28	6190	87,60	65,70	21,90	Retenção comprovada em DIRF
00.740.892/7002-23	5952	57,24	0,00	57,24	Retenção na fonte não comprovada
00.889.834/0001-08	6190	1.863,48	1.490,00	373,48	Retenção comprovada em DIRF
00.894.355/0001-71	6147	213,12	0,00	213,12	Retenção na fonte não comprovada
02.317.176/0001-05	6190	2.514,44	951,87	1.562,57	Retenção comprovada em DIRF
07.272.636/0001-31	6147	101,88	0,00	101,88	Retenção na fonte não comprovada
08.829.974/0002-75	6190	10.594,37	0,00	10.594,37	Retenção na fonte não comprovada
09.574.722/0001-24	6147	67,94	0,00	67,94	Retenção na fonte não comprovada
09.604.923/0001-27	6147	42,62	0,00	42,62	Retenção na fonte não comprovada
10.246.869/0001-74	6147	639,35	0,00	639,35	Retenção na fonte não comprovada
10.612.190/0001-51	5952	25,15	0,00	25,15	Retenção na fonte não comprovada
10.673.078/0001-20	6147	426,24	0,00	426,24	Retenção na fonte não comprovada
10.791.831/0001-82	6147	15,15	0,00	15,15	Retenção na fonte não comprovada
13.579.586/0001-32	5952	5.247,00	0,00	5.247,00	Retenção na fonte não comprovada
22.078.679/0001-74	6147	103,15	0,00	103,15	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0007-04	5952	156,60	0,00	156,60	Retenção na fonte não comprovada
23.643.315/0001-52	5952	984,30	0,00	984,30	Retenção na fonte não comprovada
24.529.265/0001-40	6147	20,70	0,00	20,70	Retenção na fonte não comprovada
26.994.558/0068-30	6190	20.545,36	13.680,43	6.864,93	Retenção comprovada em DIRF
33.000.167/1049-00	6190	18.844,01	18.833,33	10,68	Retenção comprovada em DIRF
33.641.358/0001-52	5952	5.810,94	3.437,52	2.373,42	Retenção comprovada em DIRF
33.654.831/0001-36	6190	26.437,34	26.043,36	393,98	Retenção comprovada em DIRF
33.683.111/0002-80	6147	82,51	28,14	54,37	Retenção comprovada em DIRF
37.115.383/0001-53	6190	6.041,01	3.196,48	2.844,53	Retenção comprovada em DIRF
59.456.277/0003-38	5952	1.524,65	417,46	1.107,19	Retenção comprovada em DIRF
60.984.473/0001-00	6147	38,58	0,00	38,58	Retenção na fonte não comprovada
62.070.362/0001-06	5952	27,35	0,00	27,35	Retenção na fonte não comprovada
67.313.221/0013-24	5952	632,10	534,02	98,08	Retenção comprovada em DIRF
67.313.221/0028-00	5952	101,57	0,00	101,57	Retenção na fonte não comprovada
67.313.221/0046-92	5952	72,96	0,00	72,96	Retenção na fonte não comprovada
76.535.764/0326-90	5952	171,71	3,74	167,97	Retenção comprovada em DIRF
Total		672.468,43	589.613,19	82.855,24	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.540.351,41

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de **R\$ 2.265,28** (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), ao fundamento de que, “*em atenção ao princípio da verdade material, resta confirmada, além das já reconhecidas pelo despacho decisório, parcelas de CSLL retida na fonte no montante de R\$ 2.265,28 (adicionais as já confirmadas pelo despacho decisório), as quais poderão compor o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2013, ora pleiteado*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“A despeito da **ausência de adequada comprovação pela Interessada**, em **consulta aos bancos de dados da RFB** (sistema DIRF), **foi parcialmente confirmada retenção** na fonte no valor de **R\$ 2.265,28**, sob o código 5987 (CSLL - Retenção sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado), da fonte pagadora/CNPJ n.º 33.641.358/0001-52, informada no PER/DCOMP com o código da receita 5952 (o que evidencia erro de fato no preenchimento do PER/DComp), **adicionalmente às reconhecidas por ocasião do despacho decisório**.

A retenção ora confirmada encontra-se discriminada na planilha a seguir. Permanecem não confirmadas as retenções de CSLL informadas no PER/DComp no valor total de R\$ 80.589,96.” (e-fl. 282, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a **comprovação das demais retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas no Acórdão recorrido – no importe de R\$ 80.589,96 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos)

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, *“apresentou a escrituração contábil do período, mantida nos exatos termos da legislação vigente, acompanhada dos respectivos documentos e declarações fiscais, não há de se falar na ausência de comprovação das retenções declaradas”*.

Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Despacho Decisório e reiterada no Acórdão recorrido, **correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários**, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A **prova insuficiente** como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, **impossibilita o reconhecimento do IRRF** e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>5</sup> c/c artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

“A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas, relativas a estimativas compensadas.

A lide abrange um **Saldo Negativo de CSLL** relativo ao **2º trimestre de 2013**, no montante de **R\$ 82.855,22**, conforme tela de extrato do Processo em comento:

Instâncias	Exp. Men	Valor Pleiteado	Valor Devido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	827.075,28	744.220,06	744.220,06	0,00	0,00
DRJ		82.855,22				

Convém, de início, esclarecer que as decisões administrativas mencionadas na Manifestação de Inconformidade, proferidas em processos dos quais a interessada não tenha participado ou que não possuam eficácia erga omnes, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100, II, CTN). Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicando-se às questões em análise. Também não vincula esta decisão, doutrina mencionada pela defesa, visto que teses doutrinárias não constituem normas complementares à legislação tributária (arts. 96 e 100, CTN).

Passo, então, ao exame das alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade em face das conclusões do despacho decisório em tela.

## Do mérito

### 1. Das considerações iniciais

Antes de adentrar a análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto à restituição e à compensação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

§ 4º. *A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993). (grifos nossos)*

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Quanto ao instituto da **compensação**, este tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cabendo à lei estabelecer os critérios visando a sua apreciação, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à *restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

(...)

Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifos nossos)*

Nesse sentido, veio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo suas alterações, em seu art. 74, estabelecer as condições do instituto da compensação. Abaixo, são reproduzidos destaques do dispositivo, com as alterações vigentes à época em análise:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Da legislação até aqui citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF.

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é a verdade substancial (princípio da verdade material). Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

## 2. Análise das parcelas de Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF)

Mediante análise das informações complementares ao despacho decisório (fls. 99- 102), verifica-se que parte das parcelas de CSRF indicadas no PER/DComp em análise foram confirmadas parcialmente ou não confirmadas por ocasião daquela decisão. Tais retenções são relativas aos códigos de receita 6190 (Serviços – Retenção em Pagamento por Órgão Público), 5952 (Retenção Contribuições Pagt de PJ a PJ dir. priv. - CSLL/COFINS/PIS) e 6147 (Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgão Público); e estão a seguir relacionadas:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.359.877/0001-73	5952	10.692,69	9.861,45	831,24	Retenção comprovada em DIRF
00.378.257/0001-81	6190	8.909,66	7.729,94	1.179,72	Retenção comprovada em DIRF
00.394.445/0003-65	6190	234.515,18	222.482,35	12.032,83	Retenção comprovada em DIRF
00.394.544/0271-13	6190	142.647,22	129.894,97	12.752,25	Retenção comprovada em DIRF
00.396.895/0011-05	6190	29.455,74	19.758,94	9.696,80	Retenção comprovada em DIRF
00.399.857/0001-26	6147	70,93	10,99	59,94	Retenção comprovada em DIRF
00.414.607/0001-18	6190	12.668,82	9.802,45	2.866,37	Retenção comprovada em DIRF
00.475.855/0001-79	6190	502,79	0,00	502,79	Retenção na fonte não comprovada
00.508.903/0001-88	6147	25,78	0,00	25,78	Retenção na fonte não comprovada
00.509.018/0001-13	6190	129.345,82	121.298,05	8.047,77	Retenção comprovada em DIRF
00.509.968/0001-48	6190	143,38	92,00	51,38	Retenção comprovada em DIRF
00.531.640/0001-28	6190	87,60	65,70	21,90	Retenção comprovada em DIRF

00.740.892/7002-23	5952	57,24	0,00	57,24	Retenção na fonte não comprovada
00.889.834/0001-08	6190	1.863,48	1.490,00	373,48	Retenção comprovada em DIRF
00.894.355/0001-71	6147	213,12	0,00	213,12	Retenção na fonte não comprovada
02.317.176/0001-05	6190	2.514,44	951,87	1.562,57	Retenção comprovada em DIRF
07.272.636/0001-31	6147	101,88	0,00	101,88	Retenção na fonte não comprovada
08.829.974/0002-75	6190	10.594,37	0,00	10.594,37	Retenção na fonte não comprovada
09.574.722/0001-24	6147	67,94	0,00	67,94	Retenção na fonte não comprovada
09.604.923/0001-27	6147	42,62	0,00	42,62	Retenção na fonte não comprovada
10.246.869/0001-74	6147	639,35	0,00	639,35	Retenção na fonte não comprovada
10.612.190/0001-51	5952	25,15	0,00	25,15	Retenção na fonte não comprovada
10.673.078/0001-20	6147	426,24	0,00	426,24	Retenção na fonte não comprovada
10.791.831/0001-82	6147	15,15	0,00	15,15	Retenção na fonte não comprovada
13.579.586/0001-32	5952	5.247,00	0,00	5.247,00	Retenção na fonte não comprovada
22.078.679/0001-74	6147	103,15	0,00	103,15	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0007-04	5952	156,60	0,00	156,60	Retenção na fonte não comprovada
23.643.315/0001-52	5952	984,30	0,00	984,30	Retenção na fonte não comprovada
24.529.265/0001-40	6147	20,70	0,00	20,70	Retenção na fonte não comprovada
26.994.558/0068-30	6190	20.545,36	13.680,43	6.864,93	Retenção comprovada em DIRF
33.000.167/1049-00	6190	18.844,01	18.833,33	10,68	Retenção comprovada em DIRF
33.641.358/0001-52	5952	5.810,94	3.437,52	2.373,42	Retenção comprovada em DIRF
33.654.831/0001-36	6190	26.437,34	26.043,36	393,98	Retenção comprovada em DIRF
33.683.111/0002-80	6147	82,51	28,14	54,37	Retenção comprovada em DIRF
37.115.383/0001-53	6190	6.041,01	3.196,48	2.844,53	Retenção comprovada em DIRF
59.456.277/0003-38	5952	1.524,65	417,46	1.107,19	Retenção comprovada em DIRF
60.984.473/0001-00	6147	38,58	0,00	38,58	Retenção na fonte não comprovada
62.070.362/0001-06	5952	27,35	0,00	27,35	Retenção na fonte não comprovada
67.313.221/0013-24	5952	632,10	534,02	98,08	Retenção comprovada em DIRF
67.313.221/0028-00	5952	101,57	0,00	101,57	Retenção na fonte não comprovada
67.313.221/0046-92	5952	72,96	0,00	72,96	Retenção na fonte não comprovada
76.535.764/0326-90	5952	171,71	3,74	167,97	Retenção comprovada em DIRF
Total		672.468,43	589.613,19	82.855,24	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.540.351,41

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

*Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.*

[.....]

*§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º.*

Considerando que o art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

No tocante à apuração do imposto de renda pessoa jurídica, preceitua o art. 2º, caput e § 4º, da Lei n.º 9.430/96:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*(...) (Grifou-se)*

Destá forma, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o imposto pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Infere-se do exposto que a utilização do imposto de renda retido na fonte na formação do saldo negativo de IRPJ (ou da CSLL retida na fonte na formação do saldo negativo de CSLL) condiciona-se à **confirmação da retenção** no Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora e **também ao oferecimento à tributação do rendimento correspondente** (art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996).

A respeito disso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou o entendimento acerca da obrigatoriedade do oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção na fonte, na **Súmula nº 80**:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Não se deve desconhecer que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem erro formal na informação constante de um PER/DCOMP ou qualquer documento comprobatório, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, **cujo ônus de produção é da interessada** (art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC, que corresponde ao art. 333, inc. I, do antigo CPC).

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Quanto às informações prestadas na DIPJ, em princípio, estas refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Em consequência, a análise aqui efetuada tem por base a verificação da situação atual de cada uma das fontes pagadoras declaradas em seu PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Em sua defesa, a Interessada alega que o crédito declarado no PER/DCOMP sob análise foi apurado pelo Razão Contábil da conta “CSLL Retenções a Recuperar”, conforme notas contabilizadas no período de 01/04/2013 a 30/06/2013, e que, para glosar as parcelas de CSRF no valor total de R\$ 82.855,24, a RFB teria utilizado somente as DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras, não tendo diligenciado junto a tais fontes para certificar-se da autenticidade dos comprovantes de retenção.

No que se refere ao montante das retenções não confirmadas pelo despacho decisório, a contribuinte aduz a apresentação de extratos bancários, informes de

rendimentos (estes, relativos ao valor total de R\$ 661.259,13, dos quais, R\$ 645.997,98 já confirmados pela RFB – fl. 40) e a relação das notas fiscais dos registros do SPED 2013, referente aos CNPJs com valores não confirmados.

Apresentou também os documentos contábeis e fiscais de fls. 31-40 (registros contábeis: páginas dos Livros Razão e Lalur/2013, planilhas relacionando notas fiscais diversas emitidas entre fevereiro e maio/2013 e indicadas como contabilizadas no 2º trimestre de 2013, e extratos bancários).

Compulsando os documentos acima mencionados, verifico, de plano, que os informes de rendimentos apresentados se referem a retenções de CSLL na fonte no valor total de R\$ 661.259,13, enquanto no PER/Dcomp sob análise foram declaradas retenções no valor total de R\$ 1.623.206,65. Destas, foram confirmadas por ocasião do despacho decisório parcelas no montante de **R\$ 1.540.351,41**, remanescendo, assim, somente a diferença de **R\$ 82.855,24** em parcelas de CSRF **não confirmadas ou parcialmente confirmadas**.

Quanto aos informes de rendimentos apresentados, observa-se que a maioria das retenções naqueles indicadas já foram confirmadas por ocasião do Despacho Decisório, pelo valor indicado nos informes respectivos, tal como indicado em planilha demonstrativa apresentada pela contribuinte:

DEMONSTRATIVO DOS INFORMES DE RENDIMENTOS - DESPACHO DECISÓRIO 126743663 - CSLL 2º TRIMESTRE 2013

CNPJ	CLIENTE	FUNDO CTM	Código Informes	Rendimentos Ano	Impostos Retidos	Rendimentos MAI	Impostos Retidos	Rendimentos JUN	Impostos Retidos	Total Rendimentos	Total Retidos	Alíquota CSLL Informes	CSLL confirmados	A confirmar	
0078570001-0	FUNDO FUNDO NAC DE DESPACHO DA EDUC.	1	6190	466.434,83	63.305,32	504.536,62	3.876,71	-	-	772.999,50	714,87	9,45	7.729,94	0,00	
0094400001-0	MINISTERIO DA EDUCACAO SAA	1	6190	12.278.432,89	1.160.311,93	3.394.723,08	520.861,14	6.579.081,44	621.345,13	22.248.235,51	2.102.458,26	9,45	222.482,36	222.482,36	
009690001-0	MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA	1	6190	987.347,42	92.361,03	987.647,42	94.361,03	-	-	1.079.894,84	180.722,06	9,45	10.726,05	10.726,05	
0044400001-0	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	1	6190	346.637,79	29.922,22	316.715,57	29.922,22	-	-	320.648,03	33.143,08	9,45	3.002,49	3.002,49	
0029410001-0	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	1	6190	4.693.129,89	443.130,55	2.993.098,38	282.647,75	4.443.937,39	420.261,14	11.139.804,96	1.140.266,55	9,45	121.298,05	121.298,05	
0029990001-0	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1	6190	4.309,79	434,68	4.309,79	434,68	-	-	8.619,58	869,36	9,45	81,00	81,00	
003140001-0	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	1	6190	2.190,00	206,95	2.190,00	206,95	-	-	4.380,00	433,90	9,45	40,50	40,50	
0251170001-0	ESCOLA DE ADMINISTRACAO FISCAL/ADM	1	6190	27.952,90	2.824,76	26.463,18	2.875,74	34.960,51	2.294,62	66.197,49	8.095,14	9,45	759,87	759,87	
0029240001-0	INSTITUTO VENEZUELA DE CONSERVAC	1	6190	999.122,81	61.458,61	896.135,84	33.660,12	426.658,60	43.276,63	1.315.447,77	143.279,56	9,45	13.124,47	13.124,47	
0096900001-0	ADVOGACIA GERAL DA UNIAO	1	6190	877.085,81	83.413,72	893.500,09	83.413,72	-	-	896.976,51	83.413,72	9,45	78.609,42	78.609,42	
0000290001-0	PETROBRAS BRAS L/P & PETROBRAS	1	6190	2.712.051,62	252.139,34	3.514.485,51	313.518,63	3.161.912,26	238.808,70	11.792.421,19	859.579,73	9,45	80.946,51	80.946,51	
0000427001-0	PETROBRAS BRAS L/P & PETROBRAS	11	6190	4.486.984,29	424.020,95	4.513.435,22	420.529,14	1.477.897,50	139.641,30	10.416.427,51	959.211,39	9,45	104.764,28	229.109,53	
0000427001-0	PETROBRAS BRAS L/P & PETROBRAS	01	6190	494.226,43	49.466,47	479.859,97	44.141,49	623.968,69	87.121,24	1.049.074,16	246.649,06	9,45	23.344,29	23.344,29	
0000427001-0	CENAC DE DESENVOLVIMENTO CENTR	1	6190	312.263,11	67.119,51	644.306,34	79.186,21	1.248.756,81	52.275,58	2.044.315,94	146.129,74	9,45	14.044,56	14.044,56	
0000110001-0	SERPRO-SERV. FEDERAL DE PROC. DE DANOS	1	6647	2.814,00	164,65	-	-	995,00	56,20	1.809,00	222,85	9,45	20,25	20,25	
0000170001-0	BRANCA DO BRASIL SEGUROS LUBR.	1	9902	12.476,63	648,12	12.476,63	648,12	-	-	25.301,38	1.296,18	9,45	412,49	412,49	
0751322001-0	MOBITEL S.A.	1	9902	17.904,81	812,53	10.080,00	446,75	-	-	27.984,81	1.361,10	9,45	270,89	270,89	
0751322001-0	MOBITEL S.A.	1	9902	12.476,63	648,12	12.476,63	648,12	-	-	25.301,38	1.296,18	9,45	232,67	232,67	
0031940001-0	OI S/A	1	9902	506,00	149,75	-	-	-	-	506,00	149,75	9,45	50,07	50,07	
Total				29.090.014,42	2.747.984,37	17.817.454,38	1.683.522,25	16.216.443,72	1.814.401,23	66.126.924,68	6.461.722,05		661.259,13	645.997,98	15.261,15

Verifica-se da planilha acima, que a contribuinte reconhece que apenas as retenções das fontes pagadoras Instituto Chico Mendes (CNPJ básico 08.829.974), Serpro (33.683.111), Mobitel (67.313.221) e OI (76.535.764) foram parcialmente não admitidas pelo despacho decisório (excetuando-se aquelas indicadas com diferença ínfima, de apenas R\$ 0,01). Assim, a Interessada teria apresentado informes que apenas confirmariam o valor de **R\$ 15.261,15**.

Quanto aos comprovantes de retenção apresentados, emitidos pelas fontes pagadoras acima citadas, observo que, além de não constar das DIRFs de tais pessoas jurídicas, aqueles informes não possuem assinatura, requisito exigido pela IN SRF n.º 119/2000, não se revestindo dos requisitos necessários para que sejam considerados Comprovante de Rendimentos, conforme a referida Instrução Normativa (IN).

No modelo anexo à IN supracitada, há exigência da assinatura do responsável pelas informações. Vejamos também o art. 6º da IN 119/2000, mencionado no documento juntado pelo Manifestante:

*“Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.”*

O “comprovante por meio de processamento automático” a que se refere o artigo é aquele emitido sem intervenção manual do prestador de serviços, comunicando seu sistema de dados que contém diversos CNPJ de prestadores de serviços e serviços efetuados ou rendimentos pagos a uma impressora, que geralmente emitem documentos em papel timbrado, tal como fazem os bancos ao emitir Informe de Rendimento de Aplicações Financeiras.

No sentido de serem indispensáveis aqueles comprovantes de retenção, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997. Ementa: COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO IRRF – A escrituração e os documentos subscritos pela própria pessoa, contra ela fazem prova; o contrário, porém, não é verdadeiro. Para o interessado constituir prova a seu favor, não basta carrear aos autos elementos por ele mesmo elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade. No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o meio probatório adequado, por expressa disposição legal, é o “comprovante de retenção” emitido pelo responsável por substituição. Meras notas fiscais da própria emissão do interessado não são documentos suficientes para o reconhecimento do imposto supostamente retido.” Publicado no D.O.U. nº 57, de 25/03/2008. (Acórdão 103- 23022, de 23/05/2007)*

*“IRRF - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - Não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de notas fiscais. O reconhecimento de tal retenção se faz através do valor registrado a título de IR - FONTE no documento fornecido pela fonte pagadora denominado de “Comprovante de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”. (Acórdão 105-14858, de 01/12/2004)*

Portanto, em relação às demais parcelas não confirmadas, temos que as relações de notas fiscais, extratos bancários e demais documentos contábeis anexos à Manifestação não são hábeis, por si sós, a comprovar a efetividade das retenções pleiteadas. Por outro lado, não houve qualquer demonstração do nexo entre tais documentos e os lançamentos representativos das retenções não confirmadas.

Para comprovar a retenção de cada valor incluído no PER/DComp e não confirmado no Despacho Decisório, a contribuinte deveria fazer o elo de cada lançamento de modo detalhado: não basta juntar provas, deve haver a concatenação entre estas e cada valor que se pretende provar; o que não ocorreu no presente caso.

A despeito da ausência de adequada comprovação pela Interessada, em consulta aos bancos de dados da RFB (sistema DIRF), foi **parcialmente confirmada** retenção na fonte no valor de **R\$ 2.265,28**, sob o código **5987** (CSLL - Retenção sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado), da fonte pagadora/CNPJ nº 33.641.358/0001-52, informada no PER/DComp com o código da receita 5952 (o que evidencia erro de fato no preenchimento do PER/DComp), adicionalmente às reconhecidas por ocasião do despacho decisório.

A retenção ora confirmada encontra-se discriminada na planilha a seguir. Permanecem não confirmadas as retenções de CSLL informadas no PER/DComp no valor total de R\$ 80.589,96.

Dirf					Perdcomp x Dirf			
CNPJ Básic	CNPJ Font	Código	Descrição	SOMA Valor	SOMA Val	Proporçãc	SOMA Valor Imposto	Valor Imposto
Beneficiár	Pagadora	Receita	Código Receita	Rendimento Tril	Imposto R	Imposto R	Retido Proporcional	Retido Confirmaç
				(4)	(5)	3) = f(1, 2, 4	(7) = (5) * (6)	(8) = min(3, 7)
Retenções em Dirfs do período não solicitadas:								
01644731	33641358	5987	CSLL - Retençã	226.528,50	2.265,28	100%	2.265,28	2.265,28
				PARCELAS CONFIRMADAS DD		1.540.351,41		
				TOTAL CONFIRMADO (DD + DRJ)		1.542.616,69		
				TOTAL PERDCOMP		1.623.206,65		
				TOTAL NÃO CONFIRMADO		80.589,96		
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS				149.371.109,24				
(Códigos 6190, 5952 e 5987 - prestação de serviços)								

Mediante análise da DIPJ 2014 (AC 2013) da contribuinte (fls. 112-269), verifica-se que os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras em relação às retenções admitidas sob os códigos 5987, 5952 e 6190, isto é, para a receita de prestação de serviços, no 2º trimestre de 2013 (R\$ 149.371.109,24) são compatíveis com os rendimentos tributáveis constantes da Ficha 06A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral) daquela declaração, relativa ao trimestre correspondente:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2014			
CNPJ: 01.644.731/0001-32		Ano-calendário: 2013 ND: 0001663882	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação	2º Trimestre	Valor	
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00	
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.o/Fim Espec.Export.		0,00	
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		7.195,96	
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno		36.687.039,46	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		200.004.413,85	
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00	

Cabe observar que a DIPJ/2014 ativa se trata de declaração retificadora, transmitida em 07/12/2015, sendo, assim, anterior ao despacho decisório, emitido em 04/10/2017.

Portanto, em atenção ao princípio da verdade material, resta confirmada, além das já reconhecidas pelo despacho decisório, parcelas de CSLL retida na fonte no montante de **R\$ 2.265,28** (adicionais as já confirmadas pelo despacho decisório), as quais poderão compor o saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2013, ora pleiteado.

## 2. Da incidência dos juros de mora e da multa de mora

Alega ainda a Interessada a impossibilidade de exigir-se juros relativamente ao período de análise do PER/DCOMP, a cobrança de juros ilegais (de acordo com a taxa SELIC), com base no art. 61, §3º da Lei 9.430/96 – cuja incidência somente seria cabível em relação ao principal dos débitos compensados – e acima do permissivo constitucional, citando a Constituição Federal (CF), art.192, § 3º, o CTN, art. 161, § 1º, ao defender a cobrança de juros de mora à razão de 1% ao mês.

De início, cumpre enfatizar que, em que pese o esforço de argumentação despendido pela Manifestante, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade plenamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria objeto do despacho decisório questionado. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese

Esta questão, ademais, encontra-se agora expressamente disciplinada em lei ordinária, conforme prescrito no art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009, que inseriu o art. 26-A no Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 25. O Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

*"Art 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

(...)

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.”*

Não se enquadrando a matéria impugnada em qualquer das exceções prescritas no § 6º, recém-transcrito, não há como afastar a exigência combatida a pretexto de alegada inconstitucionalidade da norma em que a fundamentou.

Assim sendo, resta à impugnante levar suas considerações ao Poder Judiciário, que detém o “monopólio” da análise de alegadas ilegalidades e/ou inconstitucionalidades do direito positivado. Enfim, os óbices por ela apontados, neste ponto, são impertinentes à seara administrativa.

Ademais, é imperioso ressaltar que, consoante o disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a Declaração de Compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Não havendo a homologação, significa que os débitos compensados não foram extintos e, assim, estão sujeitos aos acréscimos legais previstos na legislação, quais sejam, os juros e a multa de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, transcrito a seguir:

*Art. 61. Os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão **acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º [SELIC], a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e **de um por cento no mês de pagamento**. (g.n.)*

Da mesma forma, no tocante à alegação de caráter confiscatório da multa moratória, temos que afastar multa expressamente prevista em diploma legal sob tal fundamento implicaria declarar a inconstitucionalidade de lei. Ademais o princípio de vedação ao confisco previsto na Constituição Federal (CF), art. 150, IV, é dirigido ao legislador de forma a orientar a elaboração da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.

Portanto, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96, conclui-se por correta a incidência dos juros de mora e da multa de mora nos casos de declarações de compensação consideradas não homologadas.

### 3. Do Pedido de Diligência

Quanto ao pedido de diligência genericamente formulado pela Contribuinte, cabe transcrever o seguinte dispositivo, também do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).*

(...)

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve-se analisar se a realização de diligência é considerada imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Grifamos)*

As diligências e perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos.

Desta forma, a realização de diligência não se destina à produção de novas provas, mormente quando o ônus de as produzir incumbe ao contribuinte, como no caso em tela. Assim, voto por indeferir o pedido de realização de diligência, por considerá-la prescindível e impertinente.

### 4. Resultado da análise das parcelas de composição do crédito

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

- Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 827.075,28. Valor na DIPJ: R\$ 827.075,29.
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.623.206,64.
- CSLL devida: R\$ 796.131,35.
- Parcela reconhecida por este Voto: R\$ 2.265,28.
- Valor do saldo negativo disponível = [Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ] - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	1.540.351,41	1.542.616,69	
CSLL devida	796.131,35	796.131,35	
Saldo negativo disponível	744.220,06	746.485,34	2.265,28

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de CSLL do 2º trimestre no-calendário 2013, no valor de **R\$ 2.265,28**;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

